

PROJETO DE LEI N° 040/2013 - LEGISLATIVO

EMENTA: Torna obrigatórias a instalação e disponibilização de sanitários para clientes e usuários de agências bancárias estabelecidas no município e dá outras providências.

O vereador **JOSÉ AFRÂNIO MARQUES DE MELO**, no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação dos vereadores desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - As agências bancárias estabelecidas no Município de Santa Cruz do Capibaribe manterão, obrigatoriamente, sanitários disponíveis para clientes e usuários, inclusive com dependências próprias para as pessoas com deficiência, necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo Primeiro - A obrigatoriedade de que trata o presente artigo se estende a todas as agências bancárias estabelecidas no Município de Santa Cruz do Capibaribe, sejam públicas ou privadas.

Parágrafo Segundo – Para concessão ou renovação do alvará de funcionamento, por parte da Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe, devem ser observados os requisitos da presente Lei.

Art. 2º - A construção e a adaptação das edificações e construções às condições de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida deverão obedecer às normas técnicas da ABNT.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio de decreto, regulamentar as demais sanções administrativas a estabelecimentos infratores ao disposto na presente lei.

Art.4º - Fica a cargo da unidade doPROCON instalado no Município, fazer as averiguações de praxe para dar fiel cumprimento do disposto na presente lei.

Art.4º - Os estabelecimentos bancários, já instalados no município, terão o prazo de 90 dias, a partir da aprovação e publicação desta lei, para disponibilização dos sanitários, após o que estarão sujeitos às sanções, a serem estabelecidas, conforme artigo 3º, parágrafo único.

Art.5º - As obras de construção ou reformas para instalação de novas agências ou transferência de local de estabelecimentos bancários ficam sujeitas à inserção nos respectivos projetos, em caráter obrigatório, os sanitários a que alude a presente lei.

Art.6º - As despesas decorrentes da instalação ou construção dos sanitários correrão única e exclusivamente por conta dos estabelecimentos bancários aludidos na presente lei.

Art.7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2013.

José Afrânio Marques de Melo
- Vereador Autor –